


MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA
SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

OK


| |
|-----------------|
| DOC. RECEBIDO |
| EM 06 MAR. 2017 |
| Gabinete |

D020400/2017
A567310



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

AUDITORIA INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 10842/2015
SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

Procedimento de Auditoria Interna instaurado pela Portaria nº 5, de 17 de dezembro de 2015, da Controladoria Geral do Município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2. DO OBJETIVO..... | 4 |
| 3. METODOLOGIA..... | 4 |
| 4. LEGISLAÇÃO..... | 4 |
| 5. DOS FATOS..... | 4 |
| 5.1. DO CONSÓRCIO..... | 5 |
| 5.1.1. Do Estatuto..... | 5 |
| 5.1.2. Do Programa Consorciado..... | 5 |
| 5.1.3. Da Subcontratação..... | 8 |
| 5.1.4. Das Licitações..... | 8 |
| 5.1.4.1. Pregão Presencial nº 5/2014..... | 9 |
| 5.1.4.2. Pregão Presencial nº 1/2015..... | 10 |
| 5.2. DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA..... | 12 |
| 5.2.1. Da Adesão ao Consórcio..... | 12 |
| 5.2.2. Do Interesse ao Programa Consorciado..... | 12 |
| 5.2.3. Da Audiência Pública..... | 12 |
| 5.2.4. Do Parecer Jurídico..... | 13 |
| 5.2.5. Do Contrato de Programa..... | 14 |
| 5.2.6. Da Execução dos Serviços..... | 14 |
| 5.2.7. Do Processo de Dispensa..... | 14 |
| 6. DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO..... | 16 |
| 6.1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA..... | 17 |
| 6.2. DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS..... | 17 |
| 6.3. DA SOLICITAÇÃO DOS ORÇAMENTOS..... | 18 |
| 6.4. DAS COTAÇÕES REALIZADAS..... | 19 |
| 6.5. DA PERÍCIA TÉCNICA..... | 20 |
| 6.5.1. Dos Valores..... | 21 |
| 6.6. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDITORES..... | 22 |
| 6.7. DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA..... | 22 |
| 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 28 |



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

1. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a Controladoria Geral do Município, solicitação de reconhecimento de dívida, referente parte dos serviços de implantação do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

Os serviços foram prestados pela empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA., vencedora do processo licitatório Pregão Presencial nº 1/2015, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, cujo objeto tratava-se da contratação de empresa especializada para locação, implantação, estruturação e manutenção de equipamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e insumos do Projeto Monitoramento Integrado.

Na análise dos documentos apresentados na solicitação do reconhecimento de dívida, verificou-se que esses se iniciaram sem as devidas formalidades legais, inexistindo Contrato de Programa e respectivo Empenho.

Não obstante, verificou-se ainda a execução de serviços não contemplados na licitação realizada pelo Consórcio e no contrato deste com a empresa.

Devido as inconsistências encontradas nos documentos apresentados, foi instaurado Procedimento de Auditoria Interna, a fim de averiguar melhor os fatos, consubstanciando assim a tomada de decisões.

2. DO OBJETIVO

Verificar a regularidade das despesas e reconhecimento de dívida junto ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, referente a implantação e locação do sistema de monitoramento por câmeras.

3. METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria incluíram avaliações documentais, verificando a documentação inicialmente apresentada, que, ao serem julgadas insuficientes, demandaram solicitações de documentos e informações complementares.

Durante o processo foi necessária ainda a contratação de serviços periciais, para verificação dos equipamentos instalados ponto a ponto, cotação dos valores de mercado referente aos equipamentos e serviços de implantação.

4. LEGISLAÇÃO

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

5. DOS FATOS



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

5.1. DO CONSÓRCIO

A constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi se iniciou através da assinatura do protocolo de intenções por 09 (nove) municípios, entre esses, Telêmaco Borba (fls. 199), ratificado pela Lei nº 1.931, de 29 de agosto de 2012.

5.1.1. Do Estatuto

O Consórcio foi efetivamente constituído em 06 de junho de 2012, composto por 07 (sete) municípios, estando ausentes os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, conforme Ata da Reunião (fls. 237) e Estatuto (fls. 247).

A lei do município de Telêmaco Borba que ratifica o protocolo de intenções, foi publicada somente no mês agosto/2012, data posterior a constituição do Consórcio, motivo que levou Telêmaco Borba a ser aceito como membro apenas em 30/10/2012, conforme Ata da Reunião (fls. 291), no entanto a alteração estatutária ocorreu somente em 11/09/2015 (fls. 271).

O desenvolvimento de projetos e programas na área de segurança, não estavam entres os objetivos e finalidades do Consórcio (Protocolo de Intenções e Estatuto), tendo sido inserido apenas em 11/09/2015, conforme Inciso XIV do Art. 3º da Primeira Alteração Estatutária (fls. 271), ressaltando ainda, que este inciso está em desacordo com o texto aprovado em ata, na reunião do dia 11/09/2015 (fls. 97), exposto a seguir:

recreação, exceto o esporte profissionalizado. Formulou diretrizes e viabilizar a gestão e consecução associada de projetos, programas e planos de desenvolvimento sustentável rural, urbano e socioeconômico, integrados as áreas de saúde, educação, trabalho, emprego e ação social, habitação, agropecuária, indústria, transportes, energia, sistema viário, mobilidade urbana, meio ambiente, recursos hídricos e ambientais, saneamento; resíduos sólidos domiciliares líquidos. XV - do compartilhamento e o uso comum de instrumentos e

(Consórcio, Ata da Reunião de 11/09/2015)

XIV - Desenvolver e estimular projetos e programas de desenvolvimento regional voltados para as áreas de saúde, educação, transportes, habitação, agricultura, saneamento básico, energia, transportes, esportes, segurança, abastecimento, assistência social, meio ambiente, saneamento básico urbano e rural, fiscalização nos setores ambiental, inspeção, vigilância e fiscalização, obras públicas regionais, patrulha mecanizada, aquisição de bens imóveis e móveis e demais infraestruturas necessárias e outros de interesse do consorciados;

(Consórcio, Primeira Alteração Estatutária em 11/09/2015)

5.1.2. Do Programa Consorciado



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

O lançamento da proposta de Programa Consorciado se deu em 25 de fevereiro de 2014, conforme Carta de Manifestação no Interesse (fls. 87), para o "Projeto Monitoramento Integrado", cujo objetivo era monitorar os principais pontos dos municípios com o intuito de inibir ações de vandalismo, consumo de drogas, assaltos, de modo a garantir satisfação em segurança aos munícipes.

A Carta de Manifestação cita também a forma de contratação desses serviços, ao trazer expresso o Art. 13 da Lei 11.107/05, o qual reproduzimos em sua integralidade:

*Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como **condição de sua validade**, as **obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público** no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.*

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

(Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005) Grifo nosso

Ressaltamos que o Contrato de Programa, estabelecido na Carta de Manifestação, bem como previsto na disposição legal supra, não foi assinado pelas partes envolvidas.

Assim, não houve a pactuação do Programa entre o Município de Telêmaco Borba e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi.

Desta feita, todas as ações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi ou terceiros por eles contratados, ocorreram sem o devido instrumento legal obrigatório previsto no "caput" do Artigo 13 da Lei 11.107/2005, acima transcrito, não tendo assim validade como ações de programas.

Em razão da falta de contratação do Programa, eventuais serviços prestados por terceiros, deverão ser tratados como serviços não contratados, devendo ser cotejados nos termos das Leis 8.666/93, 4.320/64, Lei 101/00, para fins de eventuais indenizações.

O único documento existente é a Carta de Manifestação, onde são definidos ainda, as ações a serem executadas pelo Consórcio:

- Levantamento dos principais pontos municipais a serem monitorados;
- Execução de proposta visando a viabilidade econômica-financeira que melhor atende a necessidade conjunta;
- Realização de diagnósticos e estudos técnicos de viabilidade;
- Produção do Projeto de Implantação;
- Apresentação do Orçamento com custo de programa.

Não houve por parte do Consórcio a comprovação de ter realizado as ações supra, não sendo de conhecimento desta Controladoria quaisquer documentos, tais como projeto de implantação original e respectivos orçamentos e custo do programa.

A única parâmetro para supor a realização das obrigações do consórcio constante da carta de manifestação é a apresentação de estudos em audiência pública no município na Câmara de Vereadores, a qual será tratada posteriormente.

Os resultado dos estudos realizados pelo Consórcio foram defendidos em audiência pública no município, onde o projeto de implantação em Telêmaco Borba seria contemplado por:

- 21 (vinte e um) pontos de monitoramento, com câmeras ip de 360 graus e 8 megapixel de resolução;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

- 01 (um) ponto para repetição de sinal, ao lado da sede da prefeitura;
- 01 (um) ponto para recebimento do sinal, para o CCO – Centro de Controle Operacional, situado na sede da Polícia Militar no município.

Ressalta-se ainda, que o Consórcio lançou um Programa/Projeto voltado a segurança pública, área a qual não está inserida nos objetivos e finalidades dos atos constitutivos e estatutários do Ente.

Assim, não há qualquer vinculação legal existente entre o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi e o Município de Telêmaco Borba a fim de respaldar a existência de Contrato de Programa bem como eventuais pagamentos aos Consórcio.

5.1.3. Da Subcontratação

Em virtude de o Consórcio não possuir *know-how* ou equipe técnica para execução direta dos serviços referente ao programa consorciado de vídeo monitoramento, este se dará por meio da transferência dos direitos do contrato a terceiro, ou seja, subcontratação, contudo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais que lhe cabem.

O processo de subcontratação se dará por meio de licitação, permitindo assim a ampla concorrência e a igualdade de direitos a todas as empresas interessadas.

5.1.4. Das Licitações

A fim de viabilizar a execução do Projeto Monitoramento Integrado, o Consórcio realizou duas licitações: Pregão Presencial nº 5/2014 não homologado, e Pregão Presencial nº 1/2015 que resultou no Contrato nº 3/2015 com a empresa Head Net Engenharia Ltda.

Ambas as licitações realizadas não apresentaram em sua fase interna, detalhes e elementos da composição de custos e formação de preços, que sejam suficientes para verificação e comparação com as praticadas no mercado, ficando adstritos a orçamentos genéricos, como simples cotação de preço global.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40, §2º, inciso II, traz a necessidade de constar no processo licitatório orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

O Manual de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas da União, versa orientação sobre a necessidade de composição detalhada em planilhas de todos os custos unitários, com base em preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, vejamos:

"Com referência a obras e serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação deve estar disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários.

Para efeito de cálculo da despesa, será levado em conta todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas ainda



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

eventuais prorrogações previstas para a contratação. Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos¹. (Grifo nosso)

O Manual de Obras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, faz orientação no mesmo sentido.

"As principais etapas de elaboração de orçamentos de obras públicas são:

- *apropriação dos serviços necessários e suas quantidades com base no projeto básico;*
 - *apuração do custo unitário de cada um dos serviços;*
 - *apuração do BDI e*
 - *cálculo do preço final da obra*
- (...)

As composições de custos unitários devem estar disponíveis detalhadamente no orçamento-base da licitação. No orçamento-base de uma licitação, as quantidades de materiais e serviços devem ser expressas em unidades objetivas compatíveis (m, m², m³, h, etc.); não devem ser utilizadas unidades genéricas como: verba, conjunto, global, ponto, etc.². (Grifo nosso)

A falta de orçamentos através de planilhas detalhadas com preço unitário, com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, além de incompatível com a legislação pertinente, acarreta irregularidade licitatória que impossibilita a verificação e formação dos preços no certame licitatório, trazendo assim vício no processo licitatório capaz de gerar sua nulidade.

5.1.4.1. Pregão Presencial nº 5/2014

Licitação realizada para a contratação de empresa especializada para locação, implantação e manutenção de equipamento eletrônico de monitoramento de áreas urbanas dos municípios de Reserva e Telêmaco Borba, com vistas a implementação de políticas de segurança pública.

Constatou-se na fase interna da licitação, que seus orçamentos não apresentam elementos suficientes para que seja verificado a composição e formação dos preços apresentados no certame licitatório, principalmente no tocante a locação, contrariando a orientação dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná, bem como lei de licitações, já abordado o item "5.1.4".

¹<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>; página 86.

² [http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/9/flipbook/282565/index.html#/25/zoomed](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/9/flipbook/282565/index.html#/25/zoomed;); página 22 e 23



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Verifica-se nesse processo (proposta da empresa fls. 165 e 168), que os itens que compõe o objeto do Pregão Presencial nº 5/2014, estão em conformidade com o projeto apresentado ao Município de Telêmaco Borba e defendido em audiência pública (item 5.3 deste relatório).

O valor estimado para a contratação foi de R\$ 2.486.580,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais).

A única empresa participante Head Net Engenharia Ltda., apresentou proposta final no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

A única empresa participante foi considerada habilitada e vencedora do certame licitatório.

No entanto, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Consórcio (fls. 127), o qual opinou pela não homologação do certame e a abertura de novo processo licitatório para que se buscasse maior publicidade, atraindo outras empresas e não apenas uma.

De acordo com o parecer jurídico, o Presidente do Consórcio deliberou pela não homologação do certame e concordando com a abertura de um novo processo.

Destaca-se que o aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 5/2014 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição Digital nº 9351, pág. 30, onde também foi republicado para correções, em 15/12/2014, Edição Digital nº 9354.

5.1.4.2. Pregão Presencial nº 1/2015

Em razão da não homologação do processo licitatório anterior, foi instaurado o Pregão Presencial nº 1/2015 (fls. 329), na tentativa de, através de uma melhor divulgação, atrair novos interessados e melhorar a competitividade e o valor a contratar.

O aviso de licitação foi publicado no jornal Diário dos Campos e no Diário Oficial do Estado do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, Edição Digital nº 9391, pág. 23.

Manteve-se a definição do objeto no edital da licitação, sendo a possível contratação de empresa especializada para a locação, implantação, estruturação e manutenção de equipamento eletrônico, com fornecimento de equipamentos e insumos, para o Sistema de Vídeo Monitoramento de áreas urbanas aos municípios de Reserva e Telêmaco Borba.

Manteve-se também o valor constante no processo licitatório anterior, cujo máximo era R\$ 2.486.580,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos e oitenta reais).

Como no certame licitatório anterior, tendo sido reutilizado toda a fase interna de orçamentos, os elementos existentes não são suficientes para que seja verificado a composição e formação dos preços apresentados, especialmente no tocante a locação em desacordo com os manuais do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, item "5.1.4"

A empresa participante Head Net Engenharia Ltda., foi considerada habilitada e vencedora do certame licitatório, com o valor final de R\$ 2.235.300,00 (dois milhões e duzentos e trinta e cinco mil e trezentos reais), sendo, R\$ 844.600,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais) para o Município de Reserva e R\$ 1.390.700,00 (um milhão e trezentos e noventa mil e setecentos reais) para o Município de Telêmaco Borba.

10



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

empresa, sendo este, fator impeditivo para que a empresa concorresse ao certame, Pregão Presencial nº 1/2015.

Ressalta-se, que a partir do momento em que a empresa Head Net tornou-se fornecedora do projeto, a participação desta fica vedada no processo licitatório em respeito as disposições legais supra.

A ocorrência de tal situação é vício insanável no processo licitatório, não podendo o mesmo ser aproveitado, devendo ser reconhecida a sua nulidade em razão do descumprimento da legislação e do próprio Edital de Licitação.

5.2. DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Na tentativa de melhorar a segurança pública, O Município se propôs aderir ao programa consorciado de vídeo monitoramento, buscando assim coibir a ação de criminosos e auxiliar na resolução de ocorrências.

5.2.1. Da Adesão ao Consórcio

O Município assinou o Protocolo de Intenções (fls. 119) para constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, ratificado pela Lei nº 1.931, de 28 de agosto de 2012 (fls. 142).

Tendo o Consórcio, sido constituído oficialmente em 06/06/2012, conforme Ata (fls. 237) e Estatuto (fls. 247), o Município de Telêmaco Borba, por causa da Lei 1.931/12 ser do mês de agosto, foi incluído posteriormente, conforme Ata (fls. 291) de 30/10/2012 e Primeira Alteração Estatutária datada de 11/09/2015.

5.2.2. Do Interesse ao Programa Consorciado

O Município, na pessoa do Prefeito a época, assinou a Carta de Manifestação no Interesse em Participar de Programa Consorciado, "Projeto Monitoramento Integrado", em 25 de fevereiro de 2014 (fls. 87), tendo como objetivo monitorar os principais pontos dos municípios, com o intuito de inibir ações de vandalismo, consumo de drogas, assaltos, trazendo satisfação em segurança aos municípios. Sendo formalizado por meio de contrato de programa nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.107/05.

5.2.3. Da Audiência Pública

A Carta de Manifestação assinada pelos Municípios definia as ações a serem executadas pelo Consórcio:

- Levantamento dos principais pontos municipais a serem monitorados;
- Execução de proposta visando a viabilidade econômica-financeira que melhor atende a necessidade conjunta;
- Realização de diagnósticos, estudos técnicos de viabilidade;
- Produção do Projeto de Implantação;

12



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

- Apresentação do Orçamento com custo de programa.

Não tendo sido pactuado contrato de programa com o Município de Telêmaco Borba, nem tendo sido apresentados os documentos referente as ações prevista na Carta de Manifestação, a audiência pública realizada é o único indicio de existência de levantamento para a realização de programa de monitoramento integrado.

A Audiência Pública para implantação do sistema de vídeo monitoramento, foi realizada em 13/11/2014, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Telêmaco Borba.

Estavam presentes os representantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, Consórcio Caminhos do Tibagi, empresa Intersafe, Polícia Militar, Conselho Municipal de Segurança, Associações de Moradores e Municípes.

Encontra-se presente no processo: cópia da lista de presença da audiência (fls. 1448) e, pela falta de Ata da Reunião, o conteúdo apresentado foi extraído do áudio da sessão, gravado pela Câmara de Vereadores.

O projeto do sistema de monitoramento por câmeras foi desenvolvido pela empresa Intersafe, o qual foi apresentado na audiência pelo Srs. Cristiano e Marcelo.

Na apresentação foi explanado sobre a configuração e funcionamento dos equipamentos, dos quais vale destacar:

- Postes de 10, 15, 20, 25 e 30 metros;
- Câmeras ip com 8 megapixels de resolução, com visualização de 360 graus fixa, com monitoramento e gravação 24 horas, permitindo identificar pessoas e placa de veículos, além de abrir até 16 quadros (janelas) sem interferir na gravação de 360 graus;
- Capacidade para gravação de até 60 dias;

Diante da falta de documentação referente aos levantamentos que a Carta de Manifestação previa como responsabilidade do Consórcio, e em razão da falta de assinatura de contrato de programa, toda e qualquer ação a ser realizada no município de Telêmaco Borba, visando a implantação de sistema de monitoramento integrado deveriam ser realizadas pautada na audiência pública.

Ocorre que o Sistema de Câmeras instaladas no Município de Telêmaco Borba, não tem qualquer semelhança com o sistema apresentado em audiência pública, já que foi posteriormente modificado pela empresa Head Net para fins de realização da segunda licitação com o Consórcio, tendo inclusive mantido o valor da primeira licitação sem realizar novo orçamento.

Assim, o consórcio apresentou um eventual programa de monitoramento para as autoridades do município e população local, e licitou outro totalmente diferente, deixando de atender eventual projeto de programa idealizado para o Município de Telêmaco.

5.2.4. Do Parecer Jurídico



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

A Procuradoria Geral do Município, em 30/11/2015, emitiu parecer (fls. 305) acerca da contratação do Consórcio, para estabelecimento de sistema de gestão de vídeo monitoramento, onde manifesta-se pela possibilidade de abertura de processo de despesa para contratação do Consórcio, através do processo de dispensa de licitação.

Manifesta-se também sobre o encaminhamento à Controladoria para adoção de medidas em relação aos serviços já executados e seu reconhecimento de dívida.

5.2.5. Do Contrato de Programa

Os gestores dos entes envolvidos realizaram um desserviço à Administração Pública pela não formalização do Contrato de Programa.

A Ordem de Serviço nº 1/2015, foi emitida pelo Consórcio em 16/06/2015 e assinada pelo Presidente e Secretário, sendo os Prefeitos dos Municípios de Reserva e Telêmaco Borba respectivamente, sem a devida formalização do processo de despesa e Contrato de Programa.

Conforme Diários de Obras apresentados (fls. 33), todos assinados pelo Secretário Geral de Gabinete a época, os serviços se iniciaram em 07/08/2015, e, ainda em 30/11/2015, não existia o Contrato de Programa, conforme parecer jurídico citado anteriormente.

O Consórcio apresentou uma minuta de Contrato de Programa com data de 30/10/2015, a qual não está assinada por nenhuma das partes.

A inexistência de Contrato de Programa devidamente assinado, em contrariedade as disposições do artigo 13 da Lei 11.107/05, torna inválida toda e qualquer ações praticada pelo Consórcio em relação ao Município de Telêmaco Borba.

Assim, eventuais ações realizadas sem o devido instrumento legal previsto em lei, deverá ser tratado como despesa não autorizada, nos termos a Lei 4.320/64 e Lei de Licitações.

5.2.6. Da Execução dos Serviços

De acordo com os documentos apresentados, os serviços de implantação do sistema de vídeo monitoramento se iniciaram em 07 de agosto de 2015 e se estenderam até o mês de dezembro do mesmo ano.

Devido as irregularidades identificadas no processo de implantação do sistema de vídeo monitoramento, em 06 janeiro de 2016 foi emitida notificação para fosse suspenso os serviços referente ao projeto de vídeo monitoramento.

5.2.7. Do Processo de Dispensa

Paralelamente ao trâmite de documentos entre a Secretaria Geral de Gabinete e a Controladoria Geral do Município, na tentativa de remediar as irregularidades cometidas, em 10 de dezembro de 2015, a Secretaria Municipal de Administração instaurou o Processo de Dispensa nº 37/2015 (fls.828), com o objeto de implantação, manutenção e estruturação dos equipamentos do sistema de vídeo monitoramento de áreas urbanas do município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

O Processo de Dispensa tinha por finalidade a formalização do Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, contudo, o Processo de Dispensa contemplava serviços já executados pela empresa Head Net.

O valor do contrato entre o Consórcio e a Head Net, para o Município de Telêmaco Borba, representava o montante de R\$ 1.390.700,00 (um milhão e trezentos e noventa mil e setecentos reais), sendo R\$ 202.700,00 para implantação e R\$ 1.188.000,00 para locação em forma de *leasing*, não considerando as demais alterações ocorridas, a exemplo da substituição de 02 (dois) postes por 02 (duas) torres de 60 metros, que segundo informações, seriam objeto de termo aditivo futuro.

O Processo de Dispensa foi instaurado com o valor global de R\$ 1.323.133,34 (um milhão e trezentos e vinte e três mil e cento e trinta e três reais e quatro centavos), excluindo o valor de R\$ 67.566,67 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerados nesse momento como serviços já executados pela empresa.

O Processo de Dispensa em apreço, apresentou vícios graves em sua condução, que podem ser comprovados pelos documentos apostos nos autos do próprio processo de despesa.

A dedução de R\$ 67.566,67 tomou por base o cronograma de desembolso do contrato entre Consórcio e Head Net, não levando em consideração os serviços efetivamente prestados.

Consta nos autos do Processo de Dispensa (fls. 71 do Processo de Dispensa e fls. 899 do Processo de Auditoria), planilha de medição referente ao período de 16/07/2015 a 09/12/2015, que apresenta o valor de R\$ 135.133,34 (cento e trinta e cinco mil e cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) referente aos serviços executados.

A Contratação de serviços públicos pela administração pública é de suma importância, aponto do legislador constitucional dedicar dispositivo na Constituição Federal tratando do assunto, vejamos:

"Art. 37.A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I (...);

XXI – ressalvados aos casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)

A Lei Maior prevê a realização de processo licitatório como requisito necessário para que haja a contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela administração pública.

15



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

A regra é que não haja qualquer prestação de serviço, realização de obras, compras para a administração pública sem primeiramente ter sido realizado o processo licitatório.

A diretriz Constitucional foi mantida e esclarecida através da lei de Licitações, Lei 8.666/93 que em seu artigo 2º versa:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (Grifo nosso)

A Constituição Federal e a Lei de Licitações claramente versa que a contratação de terceiros perante a administração pública, deve ser precedida de processo de licitação.

A realização de Processo de Dispensa de Licitação com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, deveria ter se efetivado anteriormente a realização de quaisquer despesas ou serviços.

O processo de Dispensa de Licitação n.º 37/2017, possui um vício insanável de origem, pois realizado em total dissonância com a Constituição Federal e Lei de Licitações.

Tendo conhecimento de que os serviços já tinham sido prestados, deveriam ter sido encaminhadas integralmente para processo de reconhecimento de dívida, com supedâneo nas disposições do artigo 59 da Lei 8.666/93 e artigo 63 da Lei 4.320/64.

Ocorre que o processo de dispensa de licitação, mesmo trazendo as fls. 71/76 a planilha de serviços já executados em 70,01% (R\$ 141.910,00) a desconsiderou, e utilizou no processo de dispensa de licitação para contratação do consórcio, somente o valor constante do cronograma de desembolso.

Assim, não há como saber no processo de Dispensa de Licitação, quais serviços foram pagos.

Outro indicio de tais vícios é o fato que em 14 de dezembro de 2015, apenas cinco dias após a medição, foi realizada pela Administração Municipal uma cerimônia de inauguração do sistema de monitoramento, conforme notícia publicada no site da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba (fls. 1474).

Não tendo sido observado a Constituição Federal, Lei de Licitações e erros na composição do preços e objeto do Processo de Dispensa de Licitação n.º 37/2015, a nulidade do referido processo é consequente, estendendo-se também ao contrato gerado dentro do referido processo de dispensa de licitação.

6. DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO

16



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

A Controladoria Geral do Município recebeu em 03/12/2015 solicitação de reconhecimento de dívida em favor do Consórcio Caminhos do Tibagi, referente a instalação de equipamentos referentes ao sistema de monitoramento por câmeras no município, conforme Memorando nº 161/2015 da Secretaria Geral de Gabinete.

O reconhecimento de dívida tinha por finalidade o pagamento de R\$ 67.566,67 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme Recibo nº 14/2015 (fls.4), referente a serviços prestados sem contrato e empenho.

Diante dos fatos apresentados, para que o processo tramitasse pela Controladoria Geral do Município, foi solicitado em 04/12/2015, através de Despacho (fls. 6), cópia de todos os documentos referentes a Instalação do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

Enquanto eram providenciados os documentos solicitados, em 10/12/2015 a Controladoria realizou uma visita aos locais de instalação dos equipamentos, conforme Relatório Fotográfico (fls.7).

Através do Memorando nº 163/2015 de 11/12/2015 (fls. 32), parte da documentação solicitada foi encaminhada para análise.

6.1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA

Diante dos fatos e documentos apresentados, a Controladoria viu a necessidade de instaurar procedimento de auditoria, visto que havia sido identificado diversos indícios de irregularidades no processo de contratação dos serviços referentes ao sistema de monitoramento por câmeras.

Através do Memorando nº 62/2015 de 15/12/2015 (fls. 929), foi solicitado deliberação do Chefe do Executivo Municipal quanto a instauração do processo de auditoria.

O Prefeito Municipal, através de Deliberação (fls. 930), datada de 17/12/2015, solicitou desta Controladoria a emissão de parecer sobre a legalidade do reconhecimento de dívida e apuração do montante a ser pago.

Através da Portaria nº 5, de 17 de dezembro de 2015 (fls. 932), publicada no Boletim Oficial em 18 de dezembro de 2015 (fls. 933), foi instaurado o Processo Administrativo de Auditoria Interna, a fim de verificar a regularidade da despesa e reconhecimento de dívida junto ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi.

Em virtude da instauração do procedimento de auditoria, através do Memorando nº 65/2015 de 21/12/2015, foi recomendada a suspensão dos pagamentos vinculados ao Projeto do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

Nesse interim, ao receber cópia de e-mail da empresa Head Net (fls. 935), a Controladoria tomou conhecimento de que a instalação das 02 (duas) torres foram em substituição a 02 (dois) postes de aço, mudanças que resultariam na alteração dos valores a serem pagos.

Os componentes inseridos nessa alteração, não fazem parte do processo licitatório, nem tão pouco do contrato firmado entre o Consórcio e a empresa Head Net.

6.2. DA NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

R 17



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Em 06 de janeiro de 2016, a Controladoria emitiu notificação (fls. 973) pela suspensão dos serviços referentes ao sistema de monitoramento por câmeras, a qual foi encaminhada ao Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi e a empresa Head Net Engenharia Ltda.

Em 02 de fevereiro de 2016, Protocolo nº D-005393/2016 (fls. 1135), a empresa Head Net encaminhou ofício de contra notificação a esta Controladoria, informando que o contrato da empresa foi pactuado com o Consórcio, não se falando portanto em paralização.

Contudo, mesmo estando correta a empresa ao afirmar que o contrato está pactuado entre o Consórcio e a Head Net, não estando assim subordinada diretamente ao Município de Telêmaco Borba, ressalta-se que a notificação, como exposto acima, foi encaminhada a todos os responsáveis diretos e indiretos pelo contrato, sendo eles: o Prefeito do Município de Telêmaco Borba, o Presidente do Consórcio e a empresa Head Net.

6.3. DA SOLICITAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Pela dificuldade encontrada para verificar os valores dos equipamentos e a formação de preço para a locação, conforme já descrito nos itens das licitações "5.1.4.1." e "5.1.4.2.", pela instalação de Itens inexistentes no processo licitatório, foi solicitado a apresentação de planilhas com os valores detalhados da implantação da infraestrutura, da instalação dos equipamentos e dos equipamentos objeto da locação.

As solicitações se deram através dos ofícios:

- Ofício nº 23/2015 - CGM de 23/12/2015 e anexos, ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi (fls. 947);
- Ofício nº 24/2015 - CGM de 23/12/2015 e anexos, a empresa Head Net Engenharia Ltda. (fls. 953).

O Consórcio em atendimento ao solicitado no Ofício nº 23/2015, apresentou através do Protocolo nº 146/2016 de 06/01/2016 (fls. 961), a documentação referente a relação de custos de implantação do sistema de monitoramento por câmeras, que conforme planilhas representavam o montante de R\$ 1.788.214,52 (um milhão e setecentos e oitenta e oito mil e duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

A empresa Head Net Engenharia Ltda. em atendimento ao solicitado no Ofício nº 24/2015, apresentou através do Protocolo nº 326/2016 de 12/01/2016 (fls. 980), a documentação referente a relação de custos de implantação do sistema de monitoramento por câmeras, que conforme planilhas representavam o montante de R\$ 1.859.847,40 (um milhão oitocentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Ressalta-se que, além da diferença de valores apresentados pelo Consórcio e Head Net, não foram apresentados separadamente os valores que corresponderiam aos equipamentos objeto da locação, separando-os do custo da infraestrutura fixa, ou seja, desconsiderando os itens que não podem ser removidos.

18



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Outro agravante constatado, é o fato de ambos os valores apresentados, referentes aos custos de implantação, superarem o valor destinado ao Município de Telêmaco Borba no contrato entre a empresa Head Net e o Consórcio (fls. 105).

Para o Município de Telêmaco Borba, o contrato entre o Consórcio e a empresa Head Net, destinava o valor global de R\$ 1.390.700,00 (um milhão e trezentos e noventa mil e setecentos reais), sendo R\$ 202.700,00 (duzentos e dois mil e setecentos reais) para implantação e R\$ 1.188.000,00 (um milhão e cento e oitenta e oito mil reais) divididos em 36 meses de locação e manutenção dos equipamentos no formato de leasing, com reparos e substituição desses, se necessário.

Nota-se que, da forma como foi apresentado os orçamentos de custos, o valor de implantação superaria o valor global proposto no contrato com a empresa, eximindo esta da prestação de 36 (trinta e seis) meses de serviços de manutenção e reparos.

Todos esses fatores levaram a suspeição das planilhas apresentadas tanto pelo Consórcio quanto pela empresa Head Net, tornando necessária a adoção de novas medidas por parte desta Controladoria, que, a fim resolver o impasse, decidiu-se pela tentativa de realizar cotações diretamente com empresas fornecedoras dos produtos utilizados e outras prestadoras de serviços do mesmo ramo de atividade.

6.4. DAS COTAÇÕES REALIZADAS

Pelo fato da licitação não trazer todas as informações necessárias para realização das pretendidas cotações, foram utilizadas as planilhas dos orçamentos apresentados pela empresa Head Net (fls. 980).

Ainda, por tratar-se de um mercado restrito e de difícil acesso, em conversa com os representantes da Head Net, foram coletados os dados de alguns fornecedores e concorrentes, para auxiliar no processo de pesquisa de preços.

Em 08 de abril de 2015, através de e-mails (fls. 1204), iniciou-se os contatos com as empresas para cotar os valores dos equipamentos e serviços, obtendo assim o valor de mercado dos serviços e equipamentos.

As empresas contatadas apresentaram os seguintes valores de orçamento:

- XPTI (fls. 1241) R\$ 2.260.764,90 (dois milhões e duzentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos);
- VIGA (fls. 1293) R\$ 2.031.750,67 (dois milhões e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos);
- HELPER (fls. 1321) R\$ 2.497.607,44 (dois milhões e quatro centos e noventa e sete mil e seiscentos e sete reais e quarenta e quatro centavos);
- UNITEEL (fls. 1350) R\$ 2.193.784,83 (dois milhões e cento e noventa e três mil e setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos);
- ENGPLANO (fls. 1375) R\$ 2.667.202,83 (dois milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e oitenta e três centavos).

Em análise às planilhas apresentadas pelas empresas contatadas por e-mail, foram encontrados elementos que também levaram a suspeição dos orçamentos



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Os serviços periciais compreenderam visitas *in loco* a cada ponto de instalação, onde foram verificados quais equipamentos estavam instalados e se esses eram condizentes com o solicitado pelo Consórcio no Pregão Presencial nº 1/2015.

Outra etapa dos trabalhos tratava-se do levantamento dos valores de mercado dos equipamentos e serviços necessários para sua instalação, que em função da existência de um certo grau de protecionismo corporativo nesse ramo de atividade, que foi um dos motivos que demandaram protelação do prazo de execução, dificultaram e atrasaram a conclusão do laudo pericial.

Mesmo o perito tendo a prerrogativa de concluir seus trabalhos sem apresentar o levantamento de preços, dificuldade já prevista no momento da formatação do contrato, esta Controladoria optou por protelar o prazo a fim de trazer resolutividade para caso. Solicitação que foi devidamente justificada, acatada pelo Órgão Jurídico do Município e ambos os Gestores Municipais, através do Primeiro Termo Aditivo assinado em 2016 e do Segundo Termo Aditivo assinado em 2017.

Em 30 de janeiro de 2017, estando os trabalhos concluídos, o Perito entregou o parecer técnico para revisão, após, tendo sido corrigido e complementado alguns apontamentos, o contrato foi atendido em sua totalidade, sendo recebido em definitivo o Parecer Técnico Sobre Sistema Urbano de Vídeo Monitoramento, emitido em 10 de fevereiro de 2017 (fls. 1664).

6.5.1. Dos Valores

Após verificação dos equipamentos instalados, buscou-se obter junto a fornecedores de equipamentos e prestadores de serviços na área de vigilância monitorada, os valores praticados no mercado referentes aos equipamentos instalados e os serviços de implantação.

O Laudo Pericial (fls. 1664) na apresentação do valor dos equipamentos e dos serviços de implantação, considerou a instalação completa do projeto, supondo que esses equipamentos estariam todos implantados e em pleno funcionamento.

A cotação de preços apresentou o montante de R\$ 900.290,25 (novecentos mil e duzentos e noventa mil reais e vinte e cinco centavos).

Mas, como citado anteriormente, supôs-se que toda infraestrutura estaria concluída e todos os equipamentos em pleno funcionamento, o que não ocorreu, devendo portanto, ser os respectivos valores desconsiderados do montante apresentado.

Dos valores que necessitam ser desconsiderados, os quais influenciam a valoração dos serviços, passamos a expor:

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referentes a elaboração do projeto e orçamento, que, conforme Carta de Manifestação de Interesse (fls. 87);
- R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) referente ao lançamento de fibra óptica, serviço ainda não realizado;
- R\$ 4.633,20 (quatro mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos) referente à fibra óptica;
- R\$ 24.423,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) referente ao poste do bairro Jardim Alegre - PC02 que não foi instalado;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Conforme valores apresentados, há que se deduzir do montante apurado, o valor de R\$ 53.656,51 (cinquenta e três mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), passando o valor do montante final para R\$ 846.633,74 (oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), referentes aos equipamentos efetivamente instalados e respectivos serviços de implantação.

6.6. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDORES

Esta Controladoria foi contatada por telefone, pela Sr. Viviane Efeiche de Sousa, advogada da FMS Advogados Associados, em nome da empresa Industria Metalúrgica HSV Ltda., a qual informou ter sido responsável pela instalação das duas torres existentes no projeto do sistema de monitoramento por câmeras, apresentou-se ainda como parte interessada no processo de auditoria, do qual solicitou informações (fls. 1477).

Foi orientado que a mesma encaminha-se documentação comprobatória, a fim de habilitar-se no processo, para assim receber maiores informações deste, além da possível qualificação como credor juntamente com a empresa Head Net.

Os documentos foram enviados por Correio (fls. 1523), comprovando que a empresa Indústria Metalúrgica HSV, foi a responsável pelo fornecimento e instalação das duas torres existente no Projeto do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

6.7. DO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A necessidade de reconhecimento de dívida ocorre quando a Administração Pública recebe produtos ou serviços sem cobertura contratual e sem a emissão de empenho, contrariando os dispositivos legais que regulam o assunto.

Os serviços de implantação do sistema de vídeo monitoramento, a ser executado pelo Consórcio, através de subcontratação, não possui contrato firmado com o Município de Telêmaco Borba, tão pouco foi emitida nota de empenho referente a esses serviços, transgredindo tanto as normas gerais de direito financeiro quanto a de licitações e contratos.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

(LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993) Grifo nosso.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades, diante do qual a Administração Pública motivará sua decisão.

(ACÓRDÃO Nº 3325/12 – TRIBUNAL PLENO – TCE/PR)

Inobstante seja possível através de processo de reconhecimento de dívida indenizar o particular para que não fique com o ônus da falha administrativa, é importante esclarecer que no caso em questão o próprio particular deu causa para as irregularidades ocorridas, sendo assim, não agiu na qualidade de terceiro de boa-fé.

O primeiro ponto que demonstra tais ocorrências é a modificação do projeto original apresentado e defendido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi, perante a Câmara de Vereadores do Município, Poder Executivo e comunidade, o qual foi inclusive licitado inicialmente, porém, foi modificado e posteriormente licitado e implantado.

O segundo ponto que tem o condão de demonstrar a ação dos interessados, a fim de gerar irregularidades na contratação, é o fato de que a empresa Head Net, foi a empresa que realizou a modificação dos projetos originais para a realização da segunda licitação pelo consórcio.

E mais grave, manteve o orçamento da primeira licitação, sem realizar a devida adequação orçamentaria de suas alterações para a segunda licitação, fato este que gerou um superfaturamento de todos os equipamentos.

E em continuidade de atos, participou do processo de licitação, mesmo sendo a responsável pela elaboração dos projetos, em contrariedade a lei de licitações e o próprio edital, e com informações privilegiadas.

Destacando-se ainda, que a empresa Head Net, o Consórcio, o Chefe do Executivo do Município de Telêmaco, o Secretária Geral de Gabinete e outros presentes, participaram em 22/06/2015, de cerimônia de assinatura de um suposto contrato entre o Município de Telêmaco Borba e o Consórcio (fls. 1025), que ainda em 10/12/2015, não existia.

Outro fato relevante é que a Controladoria Geral do Município tomando conhecimento das irregularidades e iniciado o processo de auditoria, no dia 06 de janeiro de 2016, menos de 30 dias de iniciado a auditoria emitiu notificação (fls. 973) pela suspensão dos serviços referentes ao sistema de monitoramento por câmeras, a qual foi encaminhada ao Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi e a empresa Head Net Engenharia Ltda., onde a empresa continuou a realização dos serviços.

Em 2 de fevereiro de 2016, foi encaminhado e-mail para os Órgãos do município envolvidos com os serviços do sistema de vídeo monitoramento, informando que qualquer continuidade dos serviços é de responsabilidade dos agentes autorizadores.

Não se pode deixar de informar que há fortes indícios de que a empresa Head Net, tentou interferir nos orçamentos que esta controladoria tentou realizar, já que as empresas devolveram os orçamentos com informações referente aos pontos de instalações que não lhes foram repassados, sendo de conhecimento somente do Município, do Consórcio e da empresa Head Net.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Ainda, encontrou-se enorme semelhança entre o orçamento da empresa Head Net com as empresas cotadas, através de uma análise vertical da composição financeira dos orçamentos, fato incomum em cotações de preços.

Diante dos problemas com orçamentos a Controladoria Geral do Município realizou processo de perícia para verificar a realidade dos orçamentos apresentados pela empresa, onde constatou-se um superfaturamento desses valores.

Desta feita, impossível afastar as ações praticadas pela empresa e Consórcio, no intuito de lesionar o patrimônio público, seja pelo faturamento dos equipamentos e serviços prestados ou pela implantação de equipamentos diverso do apresentado para administração municipal e comunidade.

Ronny Charles Lopes de Torres³, em sua obra versa sobre a necessidade de instauração de procedimento específico para a apuração da culpabilidade do particular e, conseqüente, definição acerca do dever de indenizar e de sua proporcionalidade.

Caso haja dúvida acerca da boa-fé do particular, deve ser realizado procedimento administrativo, ouvindo os interessados. Em caso de comprovada má-fé ou sendo-lhe imputável o motivo da irregularidade, conforme indica a leitura do parágrafo único do art. 59, a indenização integral não é devida. Deve ser justificada pelo setor competente a realização da contratação sem a submissão ao procedimento contratual formal, sob pena de responsabilização administrativa. Como elementos dessa justificativa, o setor competente pela despesa deve indicar a necessidade da contratação (que apontará o interesse público envolvido) e a essencialidade de sua realização imediata (demonstrando o motivo pelo qual a despesa foi contraída sem a respectiva formalização) [...] Isso porque cabe à autoridade competente, responsável pela despesa, aferir se a irregularidade decorreu de situações justificáveis ou não.

A possibilidade de indenização depende da constatação de que o particular não tenha causado a referida nulidade, ao prever no parágrafo único da art. 59 da Lei 8.666/93 a seguinte expressão: "**contanto que não lhe seja imputável**".

A necessidade de boa-fé do terceiro em caso de nulidade de contratos públicos para fins de indenização,

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. Bahia: Editora Jus Podivm, 2009, p. 280.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

O mandamento encontra-se presente na doutrina, como bem destacou Clarissa Sampaio Silva⁴, proteção à boa-fé dos administrados constitui inelutavelmente uma forma de equacionar a relação entre eles e a Administração. O princípio geral da boa-fé não apenas tem aplicação no Direito Administrativo, mas neste âmbito adquire especial relevância. (...) Da mesma forma, consoante o art. 59 da lei 8.666/93, a declaração de nulidade de contrato administrativo opera retroativamente, impedindo a produção dos efeitos que lhe seriam consecutórios, ressalvando-se entretanto a obrigação de a Administração indenizar o contratado pelo que tiver executado até então, e por outros prejuízos regularmente comprovados contando que não seja imputável. Com semelhante procedimento protege-se o contratado que, obrando de boa-fé, não pode ser apenado por declaração de nulidade de contrato administrativo. (Grifo nosso)

O Professor Marçal Justen Filho⁵, leciona a respeito da boa-fé como requisito indispensável à indenização por serviços prestados à Administração Pública, sem cobertura contratual válida. (2005, p. 719/720):

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrebatível que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração Pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não concorreu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha concorrido, o particular deve manifestar-se. Se não o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla. (Grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU⁶ adotou posicionamento pela impossibilidade de indenização ao particular, que tenha agido de má-fé durante a execução do serviço ou fornecimento do produto.

⁴ SILVA, Clarissa Sampaio. Limites à Invalidação dos Atos Administrativos. São Paulo: Max Limonad, 2001, página 118.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão Plenário nº 148/2006, de 20 de fevereiro de 2006. Relator: Lincoln Magalhães da Rocha. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>> Acesso: 03 jan. 2014.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

Ademais, na hipótese de confirmar-se a inexequibilidade dos preços ofertados, não poderá a contratada pleitear indenização em face de eventual anulação do contrato, pois, segundo o bom direito, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Caso tenham sido ofertados preços impraticáveis com o fito de ganhar a licitação e, posteriormente, intentar a revisão contratual, fica comprovada a má-fé da licitante, o que lhe retira o direito a qualquer indenização, em conformidade com as disposições do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/1993. (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça⁷, também possui posicionamento pela impossibilidade de indenização quando o particular tenha agido com má-fé ou concorrido para a nulidade contratual.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (Grifo nosso)

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

Em cotejo aos posicionamentos da doutrina entendimento do Tribunal de Contas de União e Superior Tribunal de Justiça, fica claramente estabelecido que tendo as partes Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Caminhos do Tibagi e empresa Head Net, concorrido para a ocorrência das nulidade do contrato administrativo, bem como alterado

⁷ (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009).

R 27



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

totalmente o objeto a ser inicialmente contratado pelo município através de contrato de programa não é possível a sua indenização, ante a falta da boa-fé na prestação dos serviços.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados, verifica-se a ocorrência de diversas irregularidades em todas as fases do Projeto de Monitoramento Integrado, que vai desde o seu lançamento pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, até a implantação realizada pela empresa Head Net Engenharia Ltda. Fases essas acompanhadas diretamente pela Secretaria Geral de Gabinete e Gabinete do Prefeito, conforme documentos e eventos realizados.

Em função das irregularidades encontradas, principalmente:

- Os objetivos estatutários do Consórcio não contemplavam serviços na área de segurança pública;
- A segunda licitação se deu com projeto diferente do apresentado a comunidade;
- Pelo reaproveitamento de orçamento da fase interna de processo licitatório, mesmo se tratando de equipamentos diferentes;
- Pelo fato da empresa participante e vencedora ser responsável pelas alterações e emissão dos novos projetos e orçamentos;
- Pela implantação e execução de serviços inexistentes na licitação e contrato Empresa x Consórcio;
- Pela inexistência do Processo de Despesa, Contrato de Programa e Empenho;
- Pelo apresentação de orçamentos superfaturados, quando solicitados pela Controladoria;
- Pela interferência nas cotações realizadas pela Controladoria junto a outros fornecedores.

Diante do exposto neste Relatório de Auditoria, entende-se:

1. Pela nulidade dos processos praticados pelo Consórcio, consequentemente pela nulidade do Processo de Dispensa 37/2015 do Município de Telêmaco Borba;
2. Pela irregularidade dos serviços prestados, em função da ausência de formalização contratual e descumprimento das normas que regem as despesas públicas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

3. Pela impossibilidade do reconhecimento de dívida, objeto desse processo administrativo, haja vista que as partes interessadas, Consórcio e Head Net, foram também agentes causadores das irregularidades apontadas.

Ressalta-se que foi efetivado um pagamento no valor de R\$ 74.343,33 (setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, referente ao Projeto Monitoramento Integrado, valor o qual deve ser considerado nas futuras decisões da Administração Municipal.

Contudo, pelo fato dos equipamentos estarem instalados, desde que seja devidamente justificado o interesse público e sendo possível a sua utilização, seja para segurança pública ou segurança de trânsito, faculta-se ao Administrador, defender o interesse em manter a infraestrutura instalada, mediante autorização legislativa, afastando no entanto a possibilidade de indenização integral pretendida pelas partes interessadas, cujos valores não condizem com realidade de mercado.

Telêmaco Borba, 03 de março de 2017.


Sergio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município


Sandra Rocha
Procurador Auditor



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 01/2017

Processo nº: 10842/2015

Referência: SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

1. Foram examinados os atos referentes ao Projeto de Monitoramento Integrado, praticados pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi e os do Município de Telêmaco Borba.
2. Os exames tiveram por base documentos produzidos pelo Consórcio e pelo Município, desde o momento do lançamento do Projeto de Monitoramento Integrado, através da Carta de Manifestação de Interesse em Participar de Programa Consorciado, apresentado em Assembleia Geral, até o momento da solicitação do reconhecimento de dívida pela Secretaria Geral de Gabinete do Município.
3. Os serviços e equipamentos relacionados ao objeto da Auditoria Interna, também foram periciados, através de vistoria *in loco* e cotação de preços.
4. Em função das constatações apresentadas no Relatório de Auditoria Interna, entendemos pela irregularidade das despesas realizadas e pela impossibilidade do reconhecimento de dívida, devendo, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar 113/2005, encaminhar o resultado da Auditoria Interna ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Telêmaco Borba, 03 de março de 2017.

Sergio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO
Processo nº: 10842/2015

Referência: SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

Tendo em vista o trabalho de auditoria realizado por este Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade do reconhecimento de dívida do serviço prestado, referente a implantação do Sistema de Monitoramento por Câmeras no MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, através do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Auditoria Interna, que acompanha este Parecer, concluimos pela IRREGULARIDADE dessas despesas e pela IMPOSSIBILIDADE do reconhecimento de dívida, devendo ser apurado a responsabilidades dos agentes causadores e o encaminhamento do resultado da auditoria ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Leve-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Telêmaco Borba, 03 de março de 2017.

Sérgio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017

Referência: SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

Considerando a Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando a Lei Complementar nº 1.643/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal;

Considerando o Relatório de Auditoria Interna, emitido em 03/03/2017, referente ao Sistema de Monitoramento por Câmeras.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no exercício de suas atribuições legais, visando preservar a integridade da Administração Pública Municipal e devida elucidação de fatos,

RECOMENDA:

Que sejam adotados os procedimentos necessários para apuração de responsabilidades, conforme segue:

- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, pela assinatura fictícia de Contrato de Programa, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna e pela não manifestação e/ou solicitação de suspensão dos serviços quando notificado por esta Controladoria;
- Do ex-prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Luiz Carlos Gibson, pela assinatura fictícia de Contrato de Programa, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Interna e pela não manifestação e/ou solicitação de suspensão dos serviços quando notificado por esta Controladoria;
- Do ex-Secretário Geral de Gabinete, Sr. José Altamiro Ramos, pela assinatura fictícia de Contrato de Programa, por se tratar do gestor e coordenador direto do projeto de implantação do sistema de vídeo monitoramento no Município, por assinar como fiscal e responsável todos os diários de obras;
- Apurar eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos na realização do Processo de Dispensa nº 37/2015, do Município de Telêmaco Borba.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

INFORMA:

Em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Lei Complementar nº 113/2005, o Relatório de Auditoria Interna será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Telêmaco Borba, 03 de março de 2017.

Sergio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

MEMORANDO Nº. 019/2017
De: Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito
Data: 24 de maio de 2017
Assunto: **SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS**

1. Informamos que, tendo finalizado o Processo nº 10.842/2015 – Auditoria Interna referente ao Sistema de Monitoramento por Câmeras, **o posicionamento desta Controladoria encontra-se expresso no referido Relatório**, emitido em 03 de março de 2017, o qual transcrevemos abaixo:

Em função das irregularidades encontradas, principalmente:

- *Os objetivos estatutários do Consórcio não contemplavam serviços na área de segurança pública;*
- *A segunda licitação se deu com projeto diferente do apresentado a comunidade;*
- *Pelo reaproveitamento de orçamento da fase interna de processo licitatório, mesmo se tratando de equipamentos diferentes;*
- *Pelo fato da empresa participante e vencedora ser responsável pelas alterações e emissão dos novos projetos e orçamentos;*
- *Pela implantação e execução de serviços inexistentes na licitação e contrato Empresa x Consórcio;*
- *Pela inexistência do Processo de Despesa, Contrato de Programa e Empenho;*
- *Pelo apresentação de orçamentos superfaturados, quando solicitados pela Controladoria;*
- *Pela interferência nas cotações realizadas pela Controladoria junto a outros fornecedores.*

Diante do exposto neste Relatório de Auditoria, entende-se:

- 1. Pela nulidade dos processos praticados pelo Consórcio, conseqüentemente pela nulidade do Processo de Dispensa 37/2015 do Município de Telêmaco Borba;*
- 2. Pela irregularidade dos serviços prestados, em função da ausência de formalização contratual e descumprimento das normas que regem as despesas públicas;*



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

3. Pela impossibilidade do reconhecimento de dívida, objeto desse processo administrativo, haja vista que as partes interessadas, Consórcio e Head Net, foram também agentes causadores das irregularidades apontadas.

2. Os demais itens constantes no relatório anexo ao Memorando nº 067/2017-GP tiveram manifestação deste Órgão através do Memorando nº 15/2017-CGM (em anexo), o qual mantém seu posicionamento.

3. A adoção de medidas a fim de possibilitar a contratação ou pagamento dos envolvidos, em contrariedade ao relatório exarado por este Órgão, antes de deliberação do senhor prefeito, deve estar assegurado através de parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, a qual exerce a função de assessoria jurídica do Chefe do poder Executivo.

4. Estando expresso no Processo nº 10.842/2015 o posicionamento deste Órgão de Controle, nada mais há a tratar sobre o tema.

Atenciosamente

Sergio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

MEMORANDO Nº.

De:

Para:

Data:

Assunto:

053/2017-GP

Gabinete do Prefeito

Controladoria Geral do Município

10 de março de 2017

ESCLARECIMENTOS REFERENTE AUDITORIA INTERNA DO SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS

Solicitamos esclarecimentos acerca do Relatório de Auditoria Interna do Sistema de Monitoramento por Câmeras no item 7:

CONSIDERAÇÕES FINAIS do Relatório de Auditoria Interna do Sistema de Monitoramento por Câmeras consta:

"Diante do exposto neste Relatório de Auditoria, entende-se:

- 1. Pela nulidade dos processos praticados pelo Consórcio, conseqüentemente pela nulidade do Processo de Dispensa 37/2015 do Município de Telêmaco Borba;*
- 2. Pela irregularidade dos serviços prestados, em função da ausência de formalização contratual e descumprimento das normas que regem as despesas públicas;*
- 3. Pela impossibilidade de reconhecimento de dívida, objeto desse processo administrativo, haja vista que as partes interessadas, Consórcio e Head Net, foram também agentes causadores das irregularidades apontadas.*

Ressalta-se que foi efetivado um pagamento no valor de R\$ 74.343,33 (setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, referente ao Projeto Monitoramento Integrado, valor o qual deve ser considerado nas futuras decisões da Administração Municipal. Contudo, pelo fato dos equipamentos estarem instalados, desde que seja devidamente justificado o interesse público e sendo possível a sua utilização, seja para segurança pública ou segurança do trânsito, faculta-se ao Administrador, defender o interesse em manter a infraestrutura instalada, mediante autorização legislativa, afastando, no entanto, a possibilidade de indenização integral pretendida pelas partes interessadas, cujos valores não condizem com a realidade de mercado."

São pontos incontroversos:

- Que os equipamentos estão instalados;
- Existe uma relação jurídica/econômica a ser resolvida.

Diante do desejo administrativo e da comunidade em manter em funcionamento o Sistema de Monitoramento, havendo deliberação do Chefe do Poder Executivo nesse sentido, certamente faz-se necessário esclarecimentos e complementos a respeito:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

- a) No tocante à "autorização legislativa", qual o escopo do projeto de lei, seus fundamentos e sua finalidade? Quais permissões e autorizações serão autorizadas pelos Vereadores? Quais valores devem ser contemplados?
- b) No tocante à "faculdade do Administrador em manter a infraestrutura instalada", esta deverá ser materializada através de qual instrumento administrativo, qual o meio ou instrumento deverá ser editado ou firmado: Deliberação Administrativa, Termo de Referência, Decreto, Memorando, Portaria, ou outro ato administrativo a ser indicado ou proposto pela Controladoria Geral do Município?
- c) No tocante ao futuro crédito, deverá ser instrumentalizado o ajuste através de: reconhecimento de dívida, contrato oriundo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, empenho sem licitação, convênio, parceria, contrato programa, ou seja, qual o instrumento a ser formalizado e seus termos?
- d) No tocante ao futuro crédito, a quem será devido: ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI realizador da licitação e do contrato apontados como nulos ou à empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA executora dos serviços e apontada como responsável técnico pelos projetos licitados, contratados e executados?
- e) Sendo a hipótese de realização do crédito diretamente à empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA executora dos serviços, qual o posicionamento da Controladoria Geral em relação aos instrumentos jurídicos e obrigações instituídas entre o Município e o Consórcio? Quais os efeitos econômicos/financeiros decorrentes das medidas a serem recomendadas pela Controladoria? Ocorreu danos ao erário?
- f) Quais os valores a serem considerados para fins de constituição das obrigações no tocante aos bens a serem indenizados? Discriminar os bens e respectivos valores unitários e totais em planilhas;
- g) Quais os valores a serem considerados para fins de constituição das obrigações no tocante aos serviços de implantação a serem indenizados? Discriminar os serviços e respectivos valores unitários e totais em planilhas;
- h) Quais os valores a serem considerados para fins de constituição das obrigações no tocante aos serviços de manutenção a serem indenizados? Discriminar os serviços e respectivos valores unitários e totais em planilhas;
- i) Quais os valores a serem considerados para fins de constituição das obrigações futuras no tocante aos serviços de manutenção a serem pactuados para fins de assegurar o funcionamento do Sistema de Monitoramento? Discriminar os serviços e respectivos valores unitários e totais em planilhas;
- j) Quais os valores a serem considerados para fins de constituição das obrigações para fins de futura aquisição dos bens e incorporação dos mesmos ao patrimônio do



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

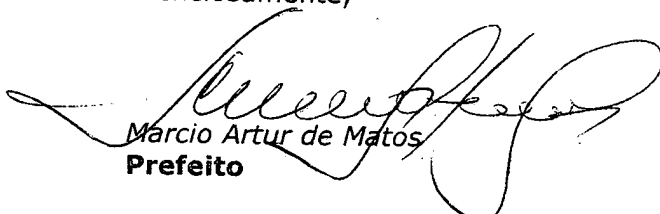
- Município, inclusive com discriminação dos procedimentos a serem realizados pelos servidores quando da eventual incorporação?
- k) No tocante ao valor de R\$ 74.343,33 (setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) pagos ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, possui natureza de: a) pagamento devido? Pagamento indevido? Qual montante a ser considerado legal ou ilegal? Tem natureza indenizatória por descumprimento de contrato ou simples quitação de dívida contratual? Esclarecer os efeitos e o que deve ser "considerado nas futuras decisões da Administração Municipal";
 - l) Considerando que os valores dos bens não condizem com a realidade de mercado, favor elaborar quadro comparativo demonstrando item a item as divergências para fins de apuração de eventuais danos ao Erário;
 - m) Considerando que os valores dos serviços (implantação e manutenção) não condizem com a realidade de mercado, favor elaborar quadro comparativo demonstrando item a item os serviços discriminados e as divergências para fins de apuração de eventuais danos ao Erário;
 - n) Constatados "danos ao Erário", apontar os valores, datas dos eventos ou fatos, fator de correção monetária e remuneração de capital (início/fim), para fins de futura medida ressarcitória;
 - o) Complementar com informações que entender apropriadas ou relevantes.

Considerando que a referida Auditoria foi instaurada através da Portaria nº 5 de 17 de dezembro de 2015 e instrumentalizada através dos Autos de Processo Administrativo nº 010842/2015, de 18 de dezembro de 2015 e o Relatório Final emitido em 03 de março de 2017.

Considerando que o Município foi regularmente citado para oferecer defesa judicial nos Autos nº 0001649-79.2016.8.16.0143 de Ação Monitória em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Reserva, Estado do Paraná, com prazo final até o dia 22 de março de 2017.

Requisito que os esclarecimentos e as informações complementares sejam prestados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento, a fim de que sejam adotadas as providências no sentido de regularização e funcionamento do serviço de MONITORAMENTO POR CÂMERAS, em proveito da população e do interesse público.

Atenciosamente,



Marcio Artur de Matos
Prefeito



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

MEMORANDO Nº. 012/2017
De: Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito
Data: 13 de março de 2017
Assunto: **ESCLARECIMENTOS – AUDITORIA INTERNA
SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS**

Vimos por meio deste, apresentar esclarecimentos sobre alguns pontos apresentados pela Procuradoria Geral do Município e encaminhados a esta Controladoria pelo Gabinete do Prefeito, através do Memorando 53/2017-GP.

Primeiramente, vamos ressaltar a conclusão do relatório de auditoria:

"Diante do exposto neste Relatório de Auditoria, entende-se:

- 1. Pela **nulidade** dos processos praticados pelo Consórcio, conseqüentemente pela nulidade do Processo de Dispensa 37/2015 do Município de Telêmaco Borba;*
- 2. Pela **irregularidade** dos serviços prestados, em função da ausência de formalização contratual e descumprimento das normas que regem as despesas públicas;*
- 3. Pela **impossibilidade** do reconhecimento de dívida, objeto desse processo administrativo, haja vista que as partes interessadas, Consórcio e Head Net, foram também agentes causadores das irregularidades apontadas."*

Diante disso, pela conclusão expressa contida no relatório de auditoria, entende-se que, tanto o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi quanto a empresa Head Net Engenharia Ltda., em razão das irregularidades e nulidades constatadas, não se configuram como credores, e, todo e qualquer desembolso realizado se deu irregularmente, devendo portando ser objeto de ressarcimento ao erário. (Resposta aos itens: "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o")

Não sendo suficientes as especificações, detalhamentos e valores, apresentados no laudo pericial, anexo ao Processo Administrativo 10842/2015, deverá a Administração Municipal determinar a realização de nova perícia a fim de esclarecer ou afastar qualquer dúvida existente sobre o assunto. (Resposta aos itens: "f" e "g")

Com relação a autorização legislativa, mesmo que por determinação judicial, todo e qualquer desembolso tratará de indenização/remuneração a serviços executados em exercícios anteriores, devendo portanto, ser objeto de projeto de lei para respectiva abertura de crédito especial. (Resposta ao item "a")

Passamos a expor outro ponto constante no relatório de auditoria, objeto da solicitação de esclarecimentos:

*"Contudo, pelo fato dos equipamentos estarem instalados, desde que seja **devidamente justificado o interesse público e sendo possível a sua utilização**, seja para segurança pública ou segurança de trânsito, faculta-se ao Administrador, defender o interesse em manter a infraestrutura instalada, mediante autorização legislativa, afastando no entanto a possibilidade de indenização integral*



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Controladoria Geral do Município

pretendida pelas partes interessadas, cujos valores não condizem com realidade de mercado."

Cabe esclarecer que a simples citação da frase "*Diante do desejo administrativo e da comunidade...*", não é elemento suficiente para se optar pela manutenção do Sistema de Monitoramento por Câmeras.

Deverão ser reunidos elementos que justifiquem e comprovem o real interesse público no Sistema de Monitoramento por Câmeras implantado e se esses atendem a necessidade da Administração Municipal, podendo assim serem utilizados.

Lembrando que as referidas justificativas não são necessárias somente para o processo judicial, mas também para justificar o não acolhimento da conclusão expressa do relatório de auditoria, o qual, se adentrasse no mérito do acima exposto, seria inconclusivo, pois estaria conflitante com a conclusão posta, o que não é fato. (Resposta ao item "b")

Complementando os esclarecimentos ao item "b", a Procuradoria é o Órgão competente para dirimir sobre os atos administrativos praticados pela Administração Municipal.

Sendo estes os esclarecimentos devidos, a Controladoria coloca-se a disposição para não somente esclarecer questionamentos, mas também atuar como colaborador dos demais Órgãos administrativos.

Atenciosamente

Sergio Ricardo Dziadzio
Controlador Geral do Município

Sérgio Romão
Procurador Auditor

D-012552/2017
A568394